



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PARANAÍ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAÍ - PROJUDI

Avenida Parana, 1422 - Jd America - Paranaíba/PR - CEP: 87.705-140 - Fone: (44) 3045-5905 - E-mail: rapg@tjpr.jus.br

Autos nº. 0012193-73.2013.8.16.0130

Processo: 0012193-73.2013.8.16.0130

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da Causa: R\$42.696,00

Exequente(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Executado(s): • JOSÉ ANTONIO RIBEIRO NETO

• Marcelo Monteiro de Oliveira

• Mauro Lemos

DECISÃO

1. Trata-se de Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de MAURO LEMOS, em que o executado apresentou exceção de preexecutividade alegando a inexigibilidade do título judicial, tendo em vista a revogação do art.11, I, da Lei 8.429/92 pela Lei Nº 14230/2021.

Regularmente intimada, a parte excepta requereu a rejeição da exceção apresentada, alegando a irretroatividade da nova lei.

É o essencial a relatar. Passo a fundamentar e decidir.

2. A exceção de preexecutividade é meio de defesa processual posto à disposição do executado restrito às questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade.

Entre os casos que podem ser cogitados na exceção de preexecutividade figuram aqueles que impedem a configuração do título executivo ou que o privam de força executiva, como, por exemplo, as questões ligadas à falta de liquidez ou exigibilidade da obrigação, ou ainda à inadequação do meio escolhido para obter a tutela jurisdicional executiva.

O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos é versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior produção probatória, não será própria a exceção de preexecutividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutíveis dentro do procedimento regular dos embargos.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a resolução da controvérsia necessita de produção de prova impossibilita a utilização da defesa



por Exceção de Pré-Executividade. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o regime do art. 543-C do CPC . 2. No presente caso, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória sendo os Embargos à Execução a via processual adequada, razão pela qual o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 572108 SP 2014/0217790-3, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje. 09/12/2014).[1]

Inspirada por pelas concepções acima, considerando que a controvérsia dos autos é de direito, passo à sua apreciação.

As normas que tratam das sanções aplicáveis em decorrência da imputada prática de atos de improbidade administrativa, sofreram substanciais modificadas com a entrada em vigor da Lei nº 14.230 de 2021.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM, TEMA 897: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO OU AÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI N. 14.230/2021: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA.** INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. ARE 1350900 ED-ED. **Órgão julgador:** Primeira Turma, **Relator(a):** Min. CÁRMEN LÚCIA. **Julgamento:** 21/02/2022. **Publicação:** 24/02/2022.[2]

a) DA (NÃO) SUSPENSÃO DA MARCHA PROCESSUAL (RExt. 843.989/PR)

Frente às controvérsias já instaladas com a publicação de referida legislação, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 843.989, já reputou constitucional e reconheceu a repercussão geral da temática acerca da (ir) retroatividade das disposições relativas à necessidade da identificação do elemento subjetivo da conduta (dolo) e da prescrição.

Inobstante, naquele mesmo feito, houve a determinação de sobrestamento tão somente dos Recursos Especiais em tramitação, conforme é possível inferir:

Decisão. Trata-se de Recurso Extraordinário no qual reconhecida a *repercussão geral* do debate relativo à: “definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo *dolo* para a configuração do ato de *improbidade* administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição *geral* e *intercorrente*. ” (julgado em 25/2/2022, Tema 1199).

O art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que, “reconhecida a *repercussão geral*, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

O Plenário desta CORTE definiu que a suspensão nacional dos processos não é automática, cabendo ao Relator ponderar a conveniência da medida (RE 966177 RG-QO, Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 01-02-2019).

Na presente hipótese, não se afigura recomendável o *sobrestamento* dos processos nas instâncias ordinárias, haja vista que (a) a instrução processual e a produção de provas poderiam ser severamente comprometidas e (b) eventuais medidas de constrição patrimonial devem ser



prontamente examinadas em dois graus de jurisdição.

Não obstante, simples pesquisa na base de dados do Superior Tribunal de Justiça revela que proliferam os pedidos de aplicação da Lei 14.230/2021 em processos na fase de Recurso Especial, já remetidos ao Tribunal da Cidadania pelos Tribunais de origem. Assim, considerando que tais pleitos tem como fundamentos a controvérsia reconhecida na *repercussão geral* por essa SUPREMA CORTE, recomenda-se, também, o *sobrestamento* dos processos em que tenha havido tal postulação, com a finalidade de prevenir juízos conflitantes.

Por todo o exposto, além da aplicação do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, **DECRETO a SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais** nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021.

Comunique-se com urgência o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Publique-se. Brasília, 3 de março de 2022. Ministro Alexandre de Moraes Relator. ARE 843989 / PR – PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03/03/2022. Publicação: 04/03/2022. Publicação. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03/03/2022 PUBLIC 04/03/2022. Partes. RECTE.(S) : ROSMERY TEREZINHA CORDOVA ADV.(A/S) : FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL.[3]

Portanto, tendo em vista que aqui ainda estamos em fase de cumprimento de sentença que reconheceu a prática de ato ímprobo pelo requerido; a interpretação que melhor se harmoniza com a deliberação proferida no Recurso Extraordinário nº 843.989, é que a marcha processual neste feito deve prosseguir em seus ulteriores termos, com a apreciação do mérito da controvérsia.

b) DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA NOVA NORMA PROCESSUAL

Tratando da eficácia da nova norma de conteúdo processual, a doutrina clássica, capitaneada pela grande Ada Pellegrini, aponta que, nos processos em curso, é possível cogitar-se em três diferentes sistemas de aplicação. O sistema da unidade processual, no qual, “o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha” desde o seu nascedouro até a extinção. Pelo sistema das fases processuais, o feito é tomado como parâmetro a partir das fases em que se desdobra (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), “cada uma suscetível, *de per si*, de ser disciplinada por uma lei diferente.” Por fim, o sistema do isolamento dos atos processuais, no qual a “a nova lei não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar.[4]”

A nova Lei nº 14.230 de 2021 não ostenta previsão de aplicabilidade retroativa, pelo que incidiria somente aos processos ajuizados posteriormente à sua publicação, por força do princípio geral da irretroatividade das leis estabelecido no art. 6º da LINDB[5].

Num primeiro momento cabe frisar que, no que concerne ao direito intertemporal, em regra, o sistema processual civil brasileiro optou pela adoção da Teoria/sistema do Isolamento dos atos processual, quando dispõe, no artigo 14 do Código de Processo Civil que, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

c) DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTEÚDO MATERIAL DA NORMA

Noutro vértice, tratando das normas de conteúdo material, aqui em especial



consideração aquelas de tal natureza dispostas na Lei de Improbidade Administrativa, excepcionando a regra geral (art. 6.º Decreto-lei n.º 4657/1942), incidirão retroativamente, quando assim o for para favorecer o requerido. É o que se abstrai, sobretudo, do sistema atualmente chamado de Direito Administrativo Sancionador, considerado o caráter eminentemente penalizador de tais dispositivos, embora, há muito, já tenha restado definido o caráter civil da improbidade[6], enquanto mecanismo de combate à corrupção.

Em que pese a retroatividade da norma mais benéfica tenha amparo legal no âmbito do direito penal, a Lei de Improbidade é regida pelos preceitos norteadores do gênero Direito Sancionador, do qual são espécies o direito administrativo sancionador e o direito penal, ambos expressão do poder punitivo estatal.

Deste modo, ambos os regimes jurídicos estão submetidos aos mesmos princípios fundamentais garantidores: devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade, culpabilidade, pessoalidade das punições, individualização das sanções, razoabilidade, proporcionalidade e da retroatividade da lei (de caráter punitivo) mais benéfica (artigo 5º, incisos II, XXXIX, XLV, XLVI, XL, LIV, LV e artigo 37, *caput*, todos da Constituição Federal).

Seguindo nesta linha de raciocínio, a primeira turma do Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou, em conjuntura análoga:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA CONCORRÊNCIA. REGULAÇÃO ESTRUTURAL DO PODER ECONÔMICO EXERCIDA PELO CADE. ATOS DE CONCENTRAÇÃO - MOMENTO DE SUA REALIZAÇÃO. 'ABOLITIO CRIMINIS' - INAPLICABILIDADE - MAIOR RESTRITIVIDADE DA LEI POSTERIOR. 1. O controle objeto do direito concorrencial visa à proteção da concorrência e não coincide, necessariamente, com a salvaguarda tutelada por outros ramos do direito. 2. A dinamicidade e ubiquidade dos negócios atuais faz com que os efeitos de qualquer operação que envolva mercado relevante possam ser sentidos, no âmbito concorrencial, independentemente dos limites de tempo e espaço. Deve ser considerada realizada a operação, para efeitos de aplicação das normas de defesa da concorrência, desde o nascedouro da obrigação entre os 'players', que, por si só, possa vir a afetar as relações concorrenciais. 3. A produção de efeitos não é pressuposto para a submissão do ato de concentração; diversamente, preza-se pela atuação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência a tempo de evitar que eventual operação traga mais danos do que benefícios ao mercado relevante, em nome do princípio da precaução. 4. Na atual Lei de Defesa da Concorrência, substitutiva da Lei n. 8.884/1994, a multa permanece e o prazo para submissão da operação ao CADE tornou-se mais restrito, porquanto a apresentação do ato de concentração deve se dar obrigatoriamente antes da produção de efeitos, sendo certo que esses efeitos não poderão ocorrer antes da manifestação da autarquia reguladora (Lei n. 12.529/2011, art. 88, §§ 2º, 3º e 4º). Não há que se falar, portanto, em existência de lei penal mais benéfica que viesse a ser aplicada, uma vez que, mais rigorosa é a lei posterior. 5. Recurso Especial a que se dá provimento, invertendo-se o ônus da sucumbência. [...] Em exame acerca da natureza jurídica da norma constante do § 5º art. 54 da Lei n. 8.884/1994, observo tratar-se de penalidade administrativa, imposta em razão do cometimento de infração ali tipificada. **O tema insere-se no âmbito do direito administrativo sancionador e, segundo doutrina e jurisprudência, em razão de sua proximidade com o direito penal, a ele se estende a norma do art. 5º, XVIII, da Constituição da República, qual seja, a retroatividade da lei mais benéfica** [...] (STJ - REsp: 1353274 DF 2012/0132889-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021)[7]

Também em consonância com esta compreensão acerca da retroatividade das



disposições civil sancionadoras da Lei de Improbidade Administrativa, é a análise do professor Fábio Medina Osório em parecer jurídico[8] respondendo à consulta formulada pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo-IDADF:

63. Com efeito, o Direito Administrativo Sancionador sofre o influxo de muitos dos princípios orientadores do Direito Penal, balizando-se por normativas constitucionais que objetivam, em última análise, limitar o arbítrio do Estado, em respeito às liberdades públicas e individuais dos cidadãos. Assim, as garantias penais devem ser aplicadas ao direito administrativo sancionador por simetria, mormente quando as sanções afetam direitos fundamentais. 64. No caso da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente ante a reforma introduzida pela Lei nº 14.230, o que se observa é que se trata de uma reforma que afetou normas-matriz, vale dizer, normas dotadas de estabilidade material, não normas de direito transitório. É certo que consideramos as normas da Lei 8.429/92 autênticas normas sancionadoras em branco¹⁶, que se complementam, à luz do princípio da legalidade substancial, por outras normas completivas. 65. Na espécie, indubitavelmente, a modificação promovida pelo legislador alterou diretamente as normas-matriz, não as normas subjacentes. Nesse sentido, não se pode questionar a força da retroatividade da norma mais benéfica, por conta do princípio da simetria do direito administrativo sancionador com o direito penal, ainda que se aplique essa incidência com matizes. 66. A ausência de equiparação absoluta entre Direito Penal e Direito Administrativo Sancionador não afasta a aplicabilidade dos princípios penais a este último, consoante doutrina e jurisprudência aplicáveis à matéria. 67. Aceitas essas premissas, é forçoso concluir que a determinação legal de aplicar os princípios do Direito Administrativo Sancionador ao “sistema da improbidade administrativa” acarreta a incidência nesta seara do **princípio constitucional da retroatividade da lei mais benigna**, insculpido no **artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal (...)** 70. Registre-se, ainda, a acertada orientação do STJ sobre essa matéria. 71. Desse modo, como decorrência do mandamento expresso do §1º do artigo 4º da Lei nº 8.429/1992, na redação dada pela Lei nº 14.230/ 2021, conclui-se que **a norma posterior mais benéfica deve ser aplicada retroativamente**.

De igual modo, Marçal Justen Filho[9] leciona acerca da aplicação retroativa dos dispositivos penalizadores previstos nas normas tratativas da responsabilização por ato de improbidade administrativa, quando assim doutrina:

Por outro lado e para evitar qualquer controvérsia, o art. 5º, inc. XL, da CF/88 determina que “*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”. Embora a redação se refira à “lei penal”, é evidente que essa garantia se aplica a qualquer norma de natureza punitiva. Não existe alguma característica diferenciada da lei penal que propiciasse a retroatividade da lei punitiva não penal. Assim se impõe em vista da própria garantia constitucional. Deve-se compreender que o legislador reputou que a solução prevista na lei pretérita era excessiva. O entendimento consagrado na legislação superveniente alcança as infrações pretéritas. (...) As alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, em todas as passagens que configurem tratamento mais benéfico relativamente à configuração ou ao sancionamento por improbidade administrativa, aplicam-se a todas as condutas consumadas em data anterior à sua vigência. Isso significa que, mesmo no caso de processos já iniciados, aplica-se a disciplina contemplada na Lei 14.230/2021. Portanto e por exemplo, tornou-se juridicamente inexistente a improbidade meramente culposa, tal como não se admite mais a presunção de ilicitude ou de dano ao erário. Logo, os processos em curso que envolvam pretensão de aplicação da disciplina original da Lei 8.429 subordinam-se às regras mais benéficas da Lei 14.230/2021.

Fica clarividente então que, adotado o sistema do isolamento dos atos processuais para o efeito de aplicação do conteúdo instrumental da lei, quando se trata dos dispositivos conceituais sancionadores, haver-se-á que reconhecer a sua aplicação retroativa, para beneficiar o(s) requerido(s), como preceito básico do chamado Direito Administrativo sancionador.



d) DA APLICAÇÃO DA NOVA NORMA SANCIONADORA MAIS BENÉFICA EM MATÉRIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Tratam-se os autos de Ação Civil Pública em que o requerido foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput e inciso I da Lei 8.429/92.

A redação anterior dada ao caput do artigo 11, previa que constituía ato de improbidade administrativa, e atentava contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que violasse os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Assim, o rol constante nos incisos deste dispositivo era meramente exemplificativo.

Outra inovação promovida pela Lei 14.230/2021, foi a eliminação do cunho exemplificativo dos incisos previstos no artigo 11.

A Lei n. 14.230/2021 alterou a referida redação para acentuar que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das condutas elencadas nos incisos do referido artigo 11.

Sobre o assunto preconiza Marçal Justen Filho[10]:

(...). A redação anterior da Lei 8.429 continha a expressão “**e notadamente**” para as hipóteses referidas nos diversos incisos. Essa fórmula verbal indicava a ausência de cunho exaustivo das condutas referidas, que apresentavam uma natureza exemplificativa. A Lei 14.230/2021 estabeleceu que a configuração da improbidade, em caso de violação aos deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, seria “caracterizada por uma das seguintes condutas”, a que se seguem as hipóteses contempladas nos incisos. Portanto, o elenco dos incisos deixou de apresentar cunho exemplificativo. Há um conjunto exaustivo de situações tipificadas. Uma conduta que não se subsuma às hipóteses dos incisos é destituída de tipicidade. Grifo nosso.

Extraí-se que a principal diferença nas redações consiste na atual exigência de que, para configurar tal modalidade de improbidade administrativa, a conduta do agente público se adeque em um dos incisos do artigo 11 – trata-se, então, de rol taxativo, ao contrário da redação originária, em que havia um rol exemplificativo.

Infere-se ainda, que inciso I, do artigo 11, em que foi enquadrada a conduta do requerido, considerava improbidade administrativa a prática de ato visando à finalidade proibida por lei ou regulamento, bem como objetivando finalidade diversa daquela prevista na regra de competência, foi revogado pela Lei 14.230/2021.

A propósito sobre o assunto, dispõe Marçal Justen Filho[11]:

(...). O inc. I do art. 11 referia-se ao desvio de finalidade. A tipificação do desvio de finalidade como hipótese de improbidade administrativa implicava a desnaturação do instituto. Não significa admitir a validade ou o descabimento de punição a condutas eivadas de desvio de finalidade. Atos praticados com desvio de finalidade comportam sancionamento severo, em diversas órbitas. Mas



não se enquadram no instituto da improbidade, ressalvadas hipóteses diferenciadas, em que estejam presentes elementos peculiares à referida figura. A revogação do dispositivo foi orientada pela preocupação de evitar a banalização da improbidade administrativa (...).

Nestes termos, considerando que a conduta praticada pelo requerido deixou de ser considerada ato de improbidade administrativa, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade do título judicial, uma vez que houve a abolição da conduta ímproba em que o requerido foi enquadrado, impondo-se a aplicação da lei mais benéfica.

3. Por estas razões, **ACOLHO o pedido formulado na exceção de preexecutividade apresentada pela parte requerida e reconheço a inexigibilidade do título judicial.**

4. Ausente condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, na forma do art.23-B da Lei de Improbidade Administrativa.

5. Preclusa a presente decisão, fica autorizada a expedição de alvará eletrônico de transferência em favor da parte requerida para fins de levantamento dos valores depositados para cumprimento da obrigação (mov.314.3).

6. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Paranavaí, data de lançamento do sistema.

Maria de Lourdes Araújo
Juíza de Direito Substituta

[1] Julgado disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157526816/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agr>
Acesso em Agos.2021.

[2] Julgado disponível em :
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&
Acesso em abr. 2022.

[3] Julgado disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1281323/false>. Acesso em mar. 2022.

[4] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros. 2006. P. 105.

[5] Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em mar. 2022.

[6] Ementa: Direito Constitucional. Agravo Regimental em Petição. Sujeição dos Agentes Políticos a Duplo Regime Sancionatório em Matéria de Improbidade. Impossibilidade de Extensão do Foro por



Prerrogativa de Função à Ação de Improbidade Administrativa. 1. Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. Não há qualquer impedimento à concorrência de esferas de responsabilização distintas, de modo que carece de fundamento constitucional a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções da ação de improbidade administrativa, a pretexto de que estas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. A única exceção ao duplo regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da República, conforme previsão do art. 85, V, da Constituição. (...) (Pet 3240 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 21-08-2018 PUBLIC 22-08-2018). Julgado disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur389052/false>. Acesso em mar. 2022.

[7] D i s p o n í v e l e m :
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205684643/recurso-especial-resp-1353274-df-2012-0132889-0>.
Acesso em: mar. 2022.

[8] D i s p o n í v e l e m :
<https://www.fabiomedinaosorio.com.br/fabio-medina-osorio-para-revista-do-trf4-parecer-juridico-improbid>
Acesso em: mar. 2022.

[9] FILHO, Marçal Justen. **Reforma da Lei de Improbidade Administrativa**. Comparada e comentada. 2022. Rio de Janeiro, Gen Forense, p. 293 (e-book).

[10] _____ FILHO, ob. cit., p. 135/136 (e-book).

[11] _____ FILHO, Ob. cit., p.136.

